

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15.12.17 às 14:20

RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SANDRA TABEU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 5º.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/2018 AO 19 HS

POR *[assinatura]*

SAÍDA 20/04/18 ÀS 17 H 00 ASS: *[assinatura]*

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado *[assinatura]* sob folha(s)
nº *[assinatura]* 09. Em 12/09/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0743-17

Folha nº 06 do Pto
Nº 743 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rf. 11.328 GP. 12

PARECER Nº 1406/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0743/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa criar o Programa de Apoio e Conscientização para evitar que os pedestres usem aparelhos de celulares e similares na travessia das ruas e avenidas da cidade de São Paulo.

Segundo a propositura o objetivo é difundir os conceitos de iniciativas e políticas de mobilidade urbana, cidadania, acessibilidade, convívio gentil e solidário no trânsito; conscientização e orientação dos pedestres para não usarem aparelhos de celulares ou similares, na travessia de ruas e avenidas, para evitar acidentes no trânsito, face ao grande número de atropelamentos; e incentivar e estabelecer parceria com diversos setores da sociedade, como secretarias, autarquias, escolas e organizações não governamentais e permissionários no transporte do Município de São Paulo (incs. I, II e III do art. 2º).

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Primeiramente, registre-se que a matéria de fundo veiculada no projeto, qual seja a segurança no trânsito, reflete interesse local, estando inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, o projeto cuida de matéria relacionada à disciplina do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Registre-se que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê expressamente em capítulo próprio (Capítulo VI, artigo 74 e seguintes) a necessidade de educação para o trânsito, como dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais figuram os municípios, conforme art. 5º.

Por certo, as medidas previstas no projeto ora em análise, no sentido de conscientização e orientação dos pedestres acerca dos riscos e das consequências advindas do uso irregular de celulares durante travessias nos logradouros públicos, é uma forma de dar cumprimento ao disposto no art. 74 do CTB.

REL 1456/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0743-17

 Folha nº 07 do Proc.
 Nº 743 de 2017

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 R. 11.328 - SUP. 12

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0743-17

Folha nº 08 do Pr
Nº 743 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 11

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido.

(TJSP, ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000, j. 05/04/17, grifamos)

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0743/17

Dispõe sobre o programa de conscientização dos riscos do uso irregular de telefone celular ou de aparelhos similares durante travessias nos logradouros públicos, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0743-17

Folha nº 09 do Pro
Nº 743 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGA 12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo, no âmbito da política pública voltada à organização do trânsito, deverá implementar programa de conscientização sobre os riscos do uso irregular de telefone celular e de aparelhos similares durante travessias nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos.

Art. 2º O programa terá como objetivos:

I – difusão dos conceitos de iniciativas e políticas de mobilidade urbana, cidadania, acessibilidade e convívio gentil e solidário no trânsito;

II – conscientização e orientação dos pedestres para que não usem telefone celular ou aparelhos similares durante travessia de ruas, avenidas e demais logradouros públicos, visando evitar acidentes de trânsito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA

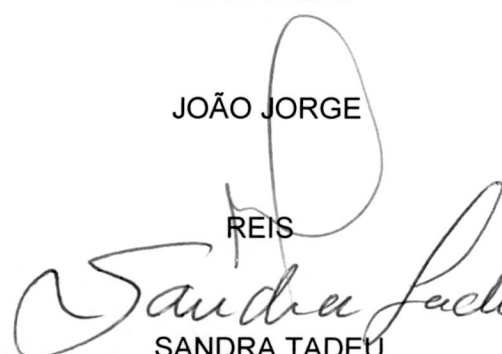
CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA


EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS


SANDRA TADEU
Relatora